



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Gabinete da Primeira Vice-Presidência

170

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0197051-51.2012.8.17.0001 (0427871-1)
RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVATS/A
ADVOGADO: JOAOA ALVES BARBOSA FILHO
RECORRIDO: JADIR CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO: EWERSON VILAR DE LIMA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial (fls. 116/120) com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão negou provimento à apelação cível interposta pelo ora recorrente (fl. 110).

Preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, passo a análise do Excepcional.

Em suas razões, defende o recorrente que houve violação ao art. 3, II, da Lei 6.194/74, uma vez que o valor devido a título de indenização seria R\$13.500,00, estabelecido na lei nº 11.482/07, em vigor à época do acidente.

Quanto à suposta violação ao art. 3, II, da Lei 6.194/74, tenho que a pretensão do Recorrente ensejaria uma nova análise das provas acostadas aos autos acerca do momento do acidente discutido. Isto porque, para se chegar a referida conclusão seria imprescindível revolver o conteúdo fático-probatório dos autos, em dissonância ao previsto na **Súmula 07 do c. STJ**¹.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA.

DPVAT. INEXISTÊNCIA DE VALOR COMPLEMENTAR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. LEI 6.194/74. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. ARTS. 475-A E 475-O DO CPC/73.

¹ **Súmula 07.** A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Gabinete da Primeira Vice-Presidência

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O eg. Tribunal de origem, mediante análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a recorrida tinha direito a perceber indenização no valor equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) incidentes sobre o percentual de 70% (setenta por cento) de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do sinistro. Para alterar tais conclusões, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 7 desta Corte. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a não individualização e indicação do dispositivo supostamente violado não enseja a abertura da via especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 3. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora tenham sido opostos embargos declaratórios, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973. Incidência da Súmula 211 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 624.709/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 28/03/2017).

Como se sabe, em instância excepcional é inadmissível realizar uma nova interpretação da norma diante dos fatos (reexame). No presente caso, concluir contrariamente aos eventos consignados no acórdão pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório, levado em expressa e clara consideração por este Tribunal para se chegar à conclusão tida por insatisfatória pela Recorrente, não se fazendo possível a admissão do recurso.

Por fim, ante o reconhecimento da aplicabilidade da Súmula 07 do C. STJ e a consequente não admissão do presente Recurso Especial, com base no artigo 105, III, "a", fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial invocado com fundamento na alínea "c" do mesmo dispositivo. Veja-se a jurisprudência:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 2. O



de 202

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Gabinete da Primeira Vice-Presidência

171

Tribunal de origem manteve a impenhorabilidade do bem indicado por entender que os elementos constantes nos autos mostram que se trata de bem de família. Assim, para verificar a adequação e a suficiência dos elementos probatórios apresentados, seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial. 3. A incidência da referida súmula também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1555125/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJ 17.12.2019).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial.

Publique-se. Intime-se

Recife, 02 SET. 2020

Desembargador Eduardo Augusto Paurá Peres
1º Vice-Presidente